RESPOSTA AO RECURSO Nº 1 DA CANDIDATA SIARA SILVA RAMALHO

Em sua argumentação, a candidata expõe:

Eu, Siara Silva Ramalho, portadora do RG 046308822012-0 e CPF 612.133.613-70, número de Inscrição 04, para a área de Geografia, apresento a essa banca examinadora pedido de reconsideração quanto ao resultado do candidato Dalvan Batista Araújo, pelos seguintes motivos:

Prezada Comissão Organizadora do processo seletivo – edital nº 02/2025 – CTBJ, de 26 de fevereiro de 2025.

Eu, Siara Silva Ramalho, venho por meio deste solicitar revisão da inscrição do candidato (número 01 - Dalvan Batista Araújo).

Minha solicitação fundamenta-se na validação da soberania do edital (artigo 41 da Lei nº. 8.666/93). O edital é a lei que rege processo seletivo e lhe dá segurança jurídica. O candidato que não preenche os requisitos do edital, não pode ser investido no cargo a que concorreu.

O presente edital é claro ao destacar o perfil do candidato exigido (EDITAL Nº 02/2025 – CTBJ, de 26 de fevereiro de 2025) ao colocar os itens 2.1 (perfil do candidato e informações para inscrição) e 2.4 (A seleção é para a área de Geografia, estando os candidatos aprovados aptos a ministrarem a disciplina da referida área, constante na Matriz Curricular do curso, bem como em áreas afins, com horários definidos pela Coordenação do Ensino Médio a serem disponibilizados oportunamente).

Visto que a deferição da inscrição do candidato viola o edital do concurso, conferindo tratamento diferenciado a um candidato, diante da exigência expressa no edital em relação a inscrição e a formação exigida no item 2.1.

Destaco que está previsto no edital do processo seletivo, como requisito, ser candidato graduado com Diploma em Licenciatura em Geografia, atribuindo o subitem 2.1 "nível de formação exigido para o cargo".

Assim, coloco que a inscrição do candidato é inválida e que não existe direito líquido e certo para participação no processo seletivo, além da nomeação e posse no cargo que não preenche os pré-requisitos exigidos pelo edital.

I- DA RESPOSTA AO RECURSO

A Comissão do Processo Seletivo Simplificado, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o Edital nº 02/2025, torna pública, para conhecimento da interessada, resposta ao recurso interposto:

Seguindo os critérios de análise expostos na legislação que regulamenta o processo seletivo e com fundamento no princípio da ampla defesa e do contraditório, previsto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, a banca examinadora avaliou a solicitação do pedido de reconsideração quanto ao resultado de deferimento da inscrição do candidato Dalvan Batista Araújo.

I LAM

Smo

Feita a reanálise, verificou-se que a interposição do recurso da candidata foi realizada fora do prazo previsto no edital nº 2/2025 que corresponde a data do dia 17/03/2025, período para interposição de recursos contrários à homologação das inscrições. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo legal é considerado intempestivo e não será conhecido.

Mesmo diante da intempestividade do recurso, a candidata solicita a revisão da inscrição do candidato com o argumento de que este não possui o perfil exigido no edital para ministrar aulas de Geografia. No entanto, é pertinente ressaltar que o principal escopo da exigência da Licenciatura em Geografia consiste em o candidato estar habilitado para ministrar aulas da disciplina do curso em que irá figurar como docente. Diante disso, verifica-se que a Licenciatura em Educação no Campo presta-se a tal finalidade, conforme a Resolução nº 4, de 13 de julho de 2010, do Conselho Nacional de Educação (CNE) e no artigo 16 da Resolução nº 2, de 20 de dezembro de 2019 que regulamentam a Licenciatura em Educação do Campo.

Destaca-se que os cursos de Licenciatura em Educação do Campo seguem as orientações das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica. Organizadas a partir desses e de outros marcos legais, as Licenciaturas em Educação do Campo são uma modalidade de curso de graduação voltado para a formação de professores para o exercício das funções de magistério na Educação Básica e são caracterizadas pela interdisciplinaridade, sendo identificadas pela área em que habilitam a atuação docente dos egressos.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) do curso de Licenciatura em Educação do Campo da UFPI, que corresponde a formação do candidato, apresenta o itinerário formativo nessa habilitação e define que a formação em Licenciatura em Educação do Campo com área de habilitação em Ciências Humanas habilita os egressos para atuação docente na área de Ciências Humanas e Sociais, o que abrange as subáreas de Educação, Filosofia, Geografia, História e Sociologia. Neste ínterim, o egresso do curso está qualificado para o exercício profissional da docência no Ensino Básico e nas áreas acima identificadas e, consequentemente, cumpre os requisitos e exigências do edital n ° 2/2025.

Desta forma, destaca-se a prevalência da lei, vez que é desta que o edital extrai sua validade. O edital é o instrumento que vincula, reciprocamente, a administração e os candidatos, nos ditames por ele fixados. Contudo, por se tratar de ato normativo editado pela administração, deve obediência ao princípio constitucional da legalidade. Esse princípio tem sido modernamente concebido como o dever de a administração pautar suas ações sempre pelo direito, e não meramente pela lei em sentido formal. A afronta a qualquer princípio, em razão de sua indiscutível carga normativa, é entendida como desrespeito ao princípio da legalidade em sentido amplo.

Com efeito, o processo de realização do presente certame, bem como as decisões da banca examinadora atendem aos princípios consagrados em nosso sistema

181

Sund

constitucional, notadamente os princípios da isonomia e da eficiência, neste momento entendido como a necessidade de selecionar os mais aptos para ocupar as posições em disputa.

II- DECISÃO

Desta forma, diante dos argumentos expostos a banca decide por julgar improcedente as alegações da candidata, INDEFERINDO-SE O RECURSO.

Bom Jesus (PI), 28 de março de 2025.

Banca Examinadora:

Labriona Porta de Soura

Presidente

Lawina foura Mendes

Membro

Membro